



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000280/98-00
SESSÃO DE : 09 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242
RECURSO Nº : 120.377
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS THB
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

MÁQUINA PARA SECCIONAR

"Ex" 003 da NCM/SH 8465.96.00 constante da Portaria MF nº 279/1996 abrange todas as máquinas que tenham como função principal a de seccionar painéis de madeira e que opera com serras. Máquina nacionalizada sempre terá a mesma descrição da DSI de Admissão Temporária.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Leda Ruiz Damasceno, Márcia Regina Machado Melaré e Roberta Maria Ribeiro Aragão, que davam provimento parcial apenas para excluir as multas, por entenderem que a exigência fiscal está fundamentada em laudo técnico e que há diferença entre máquinas de seccionar e de serrar, conforme especifica as NESH, havendo posições tarifárias diferentes e por que houve a necessidade de criação de novo "EX" para abranger as máquinas de serrar.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS THB
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de imposto de importação, multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora (calculados até 31/03/98), no total de R\$ 55.646,24 (cinquenta e cinco mil seiscientos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em decorrência de incorreta classificação fiscal da mercadoria.

Os fatos que nortearam a autuação podem ser resumidos da seguinte forma:

A empresa CME do Brasil Importadora e Exportadora Ltda., importou sob o Regime Especial de Admissão Temporária uma máquina de comando numérico, para seccionar, com empurrador e regulagem eletrônica de ferramentas, marca SELCO, modelo wnt200, classificando-a na posição 8465.96.00.

A máquina foi admitida no Regime em 14/03/97, segundo o autuante, após a elaboração de laudo técnico;

O resultado do laudo técnico descreve a mercadoria como sendo uma máquina de comando numérico para serrar, com empurrador automático e regulagem eletrônica de ferramentas, informando que é provida de uma serra circular; sendo que, segundo o autuante, a máquina deveria classificar-se na posição 8465.91.90;

Em 13/10/97, através da DI nº 97/0938260-8, foi solicitada a nacionalização da mercadoria pela firma Recorrente, Indústrias de Móveis e Esquadrias THB Ltda., a quem foi endossado o B/L;

A nacionalização foi requerida com amparo no EX 003 da Portaria MF 279 (DOU de 04/06/97) - "Máquina de comando numérico, para

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

seccionar, com empurrador e regulação eletrônica de ferramentas, marca selco, modelo WINT 200';

O autuante declara que o EX pleiteado existe e diz respeito à máquina descrita pelo importador, todavia o laudo técnico do engenheiro credenciado concluiu que a máquina é para serrar e não para seccionar e que o próprio catálogo fornecido pelo exportador confirma a existência da serra circular;

Tece, no Auto de Infração, considerações sobre a distinção de máquina de seccionar e de máquina de serrar concluindo que ambas diferem pela natureza da ferramenta que utilizam;

Afirma que para fazer jus à redução do EX tarifário o importador deve obter o licenciamento não automático antes do embarque da mercadoria no exterior, podendo, ainda, obter licenciamento automático substitutivo durante o curso do despacho aduaneiro e que a legislação permite, também, a obtenção do licenciamento não automático no curso do despacho aduaneiro desde que recolhida a multa prevista no art. 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro;

No caso sob exame, segundo o autuante, o importador obteve o Licenciamento não Automático para a mercadoria declarada como sendo uma máquina de comando numérico para seccionar, com empurrador automático e regulação eletrônica de ferramentas - EX 003 da classificação tarifária 8465.96.00, mas nada providenciou quanto a nova classificação 8465.91.90 em que a mercadoria se enquadra conforme o laudo técnico feitos à época em que a mercadoria foi admitida em admissão temporária;

Finalmente, o autuante afirma que:

- para a classificação tarifária 8465.91.90, existia EX 001 (Portaria nº 187, de 04/08/97) reduzindo a alíquota do imposto de importação para zero por cento, desde que o licenciamento não automático fosse solicitado até quinze dias após a entrada em vigor da citada portaria;
- a Portaria nº 339 - DOU 19/12/97 com vigência a partir de 01/01/98, reeditou o mesmo EX 001, reduzindo a alíquota do II para cinco por cento;

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

- conforme o art. 134 do RA toda a redução do imposto deverá ser requerida, fazendo prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão;
- o importador não requereu o EX 001 da classificação tarifária 8465.91.90, previsto para sua mercadoria, não reclassificou a mercadoria, conforma exigência fiscal, não obteve o licenciamento não automático e nem o licenciamento substitutivo para que pudesse ser concedido o benefício;
- não concedido o benefício deve ser exigido o crédito tributário correspondente;

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, em 14/05/98, a autuada apresenta sua impugnação, fls.45/50, onde alega que:

- a máquina foi objeto de admissão temporária, requerida pela empresa CME do Brasil em 12/03/97, a qual declarou como sendo "uma máquina de comando numérico, para seccionar, com empurrador e regulação eletrônica de ferramentas, marca SELCO, modelo WINT200, com classificação tarifária no código NBM/SH 8465.96.00" obtendo o desembaraço em 14/03/97, após a elaboração de laudo técnico;
- o exame da máquina pelo Técnico Credenciado, ocorreu em 24/03/97, 10 dias após o desembaraço e o laudo foi emitido em 30/03/97, em total desobediência ao disposto no art. 447 do Regulamento Aduaneiro;
- durante as negociações para a aquisição da máquina junto à empresa que promoveu a entrada no País, lhe foi demonstrado que a mesma gozava de preferência tarifária que reduzia a alíquota do Imposto de Importação para 0%, à vista do contido no "fac-símile nº 1.317", emitido pela Secretaria de Comércio Exterior, fl. 52 - Departamento de Negociações Internacionais do MIC;

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

- no Fac-símile 1.317, contendo mensagem assinada pela Chefe do SENOM, do Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria de Comércio Externo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, constava:

“Referindo-nos ao fax DIR 482/97, de 12/06/97, onde essa Associação solicita esclarecimentos quanto ao “EX” 003, máquina de comando numérico, para sectionar, NCM 8465.96.00, que consta da Portaria MF 279, DOU 04.12.96.

- 1. A propósito, informamos que a concessão do “EX” mencionado teve como objetivo contemplar, independente da sua classificação as máquinas que tenham como função principal a de sectionar painéis de madeira e que contenham as características indicadas na descrição do “EX”, entendimento este, aliás, que já consta de comunicação dirigida a Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná.**
 - 2. Ratificamos, outrossim, que conforme consta dos catálogos atinentes ao processo que originou o “EX” mencionado, a máquina opera com serras.” (grifamos)**
- ao requerer a nacionalização da máquina, por meio da DI nº 97/0938260-8, pleiteando o benefício do EX tarifário 003, criado pela Portaria MF nº 279/96, que incluía as máquinas da posição 8465.96.00, foi surpreendida pela exigência do fisco para que providenciasse a reclassificação da máquina para a posição 8465.91.90, sob o pretexto de estar a mesma erroneamente classificada por operar com serras;
 - o “fac-símile” originado do órgão com competência para conceder “ex-tarifários” não se ateve, como não se atém sistematicamente, às disposições previstas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Considerou tão somente o aspecto da inexistência de similar nacional e o benefício que traria para o processo industrial do país, analisando o termo sectionar pelo seu sentido etimológico, qual seja, do latim, sectionare, ato ou efeito de cortar, dividir;

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

- a afirmação contida no Fac-Simile 1.317, gerou para a impugnante, além de uma expectativa de direito, o direito adquirido à alíquota de 0%, inserta no EX-003, enquanto vigente a Portaria MF nº 279/1996, estando tal preceito consignado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- assim, *ad argumentandi gratia*, pretendesse a impugnante nacionalizar a máquina logo após a manifestação da SECEX, contida no “fac-símile” 1.317, e antes da edição da Portaria nº 187/1997, estaria ou não contemplada com a alíquota preferencial de 0% (zero por cento) contida no ex-003 da NCM 8465.96.00 ? É evidente que sim, pois preenchia todos os requisitos para o benefício, independentemente da classificação NCM, conforme se manifestou o órgão governamental com poder para manifestar-se sobre a espécie;
- deveria ser perquerido pela autoridade fiscal é o fato de preencher ou não a máquina despachada para consumo as condições técnicas para ser enquadrada como aquela objeto do ex-tarifário;
- o simples fato de a máquina estar incorretamente classificada na NCM não lhe tira o direito de utilização do benefício fiscal, desde que preencha as especificações contidas no “Ex”;
- como demonstrado, não obedece a SECEX, através de seu Departamento de Negociações Internacionais, quando da concessão de reduções tarifárias, às normas expressas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado;
- quanto mais não fosse, a impugnante havia obtido, junto ao órgão anuente, a Licença de Importação, exigida pelo sistema informatizado, para a nacionalização da mercadoria, indicando a classificação recomendada por aquele órgão, e, caso atendesse a classificação proposta pelo fisco, estaria sujeita a uma alíquota de 5%, o que se

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

configuraria em um agravamento tributário com violação do direito adquirido;

- atendidas as condições para o gozo da alíquota de 0% (zero por cento) e obedecidas às normas administrativas que regem a espécie, o cometimento de eventuais incorreções na confecção da DI não é argumento suficiente para retirar-lhe o direito préexistente;
- o próprio autuante titulou a descrição dos fatos e enquadramento legal como erro de classificação fiscal, sendo incabível a multa aplicada, devendo ser aplicado ao caso, o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997;
- a argumentação trazida aos autos deve ser considerada para elidir a exigência do crédito tributário.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/11/98, a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Curitiba-PR, exarou a decisão DRJ/CTA Nº 752 (fls. 63/69) , cujos argumentos, a partir de fls. 65, passo à leitura nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus L Pares, deixando de aqui transcreve-los por economia processual.

(leitura - fls. 65/68 -)

Cientificada da decisão singular, tempestivamente, a Autuada recorre a esse Colegiado, através do Recurso de fls 75/82 ratificando os termos de sua impugnação com os adendos necessários para uma melhor compreensão do assunto e a contestação da decisão singular, sendo que para facilitar a análise, transcreve por partes o Auto de Infração, seguindo-se a argumentação contestatória.

A argumentação da Recorrente é a seguinte:

P

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente chama a atenção para o fato de que o desembaraço da DSI nº 077/97 ocorreu em 14/03/97, como se verifica na folha 28 verso do processo fiscal, o pedido de laudo técnico está datado de 24/03/97 (dez dias após), o engenheiro foi designado em 25/03/97 (fls.26 do processo), sendo que consta do Laudo do referido Engenheiro (Memorial Descritivo) que a Perícia foi realizada em 24/03/97, às 15:30 hs., na cidade de Bento Gonçalves/RS., sendo o Laudo emitido em 30/03/97 em Paranaguá/PR., em total desacordo com o previsto no artigo 447, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 que estabelece para a exigência de crédito tributário cinco (5) dias úteis do término da Conferência a qual tem como ato final o desembaraço aduaneiro.

Qualquer outra exigência a posteriori deve ser feita através do instituto da Revisão Aduaneira, o que não foi observado.

Esclarece a Recorrente, a bem da verdade, que a classificação tarifária mencionada no Auto de Infração contrariamente ao que dá a entender o Autuante, não consta do corpo do Laudo do Assistente Técnico que limitou-se a responder os quesitos formulados.

Esclarece o porque do enquadramento no "EX" 003 criado pela Portaria MF 279 DOU de 04/12/96 (e não DOU 04/06/97 como constou no Auto de Infração) , afirmando que o enquadramento foi feito pelos seguintes fundamentos:

a) O MICT - Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) Departamento de Negociações Internacionais - é que detém a competência legal para conceder "ex-tarifários" e o referido órgão expediu à ABIMÓVEIS, em 16/06/97, o FAC-SIMILE 1.317, o qual já consta do processo apenso à impugnação, fls. 52, e foi transcrito na parte inicial do Recurso, onde informa que:

".....a concessão do "ex" mencionado teve como objetivo contemplar, independente de sua classificação, as máquinas que tenham como função principal a de seccionar painéis de madeira e que contenham as características indicadas na descrição do "ex", entendimento este, aliás, que já consta de

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

comunicação dirigida a Associação dos Assistentes Técnicos
Aduaneiros do litoral do Paraná"

b) No mesmo FAC-SIMILE o mencionado Órgão declara :

"Ratificamos, outrossim, que conforme consta dos catálogos atinentes ao processo que originou o "ex" mencionado, a máquina opera com SERRAS."

Decorre, daí, que o Órgão com competência para conceder "ex-tarifários" não se ateve, como não se atéu, sistematicamente, às disposições previstas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Considerou tão somente o aspecto de inexistência de similar nacional e o benefício que traria para o processo industrial do País, utilizando na emissão do "EX" o termo *seccionar* pelo seu sentido etimológico, qual seja, do latim, *sectionare*, ato ou efeito de cortar, dividir.

Por outro lado, *seccionar* tem como sinônimo *cortar*, da mesma forma *serrar* tem como sinônimo *cortar* e *cortar* e *dividir* também são sinônimos, em qualquer bom dicionário da língua portuguesa, logo *cortar* = *dividir* = *seccionar* = *serrar*.

Foi induzido, também, pelos catálogos apresentados todos elaborados no idioma italiano, pois a Itália é o maior fabricante destas máquinas, onde as máquinas, independente da marca, são chamadas de "SEZIONATRICI" ou seja no idioma Português "SECCIONADORAS", e como o próprio Órgão declara a máquina opera com SERRAS.

A Recorrente, diga-se de passagem, não estava promovendo a importação de uma máquina, *lato sensu*, estava, isto sim, nacionalizando uma máquina que já se encontrava no Brasil admitida no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, a referida máquina foi objeto de um licenciamento deferido em 27.05.97, LI 97/0456608-8, conforme consta a fls. 14 do processo e esta mencionada sua existência, também, a fls. 42 do processo, Licenciamento obtido antes do Registro da DI no SISCOMEX, posteriormente, vencendo-se o referido licenciamento, foi providenciado o Licenciamento Substitutivo 97/0988048-1 no curso do despacho aduaneiro, em 10/11/97, tendo o DECEX deferido em 11/11/97, conforme se comprova com os anexos documentos nºs: 01 e 02. (fls. 83 e 84)

Fazendo jus ao "EX", independente da classificação, conforme se deduz do pronunciamento do Órgão responsável pela concessão do

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

mesmo, e, não estando promovendo uma importação direta, mas, sim, nacionalizando uma máquina já ingressada no Brasil, com a mesma descrição apresentada pela Recorrente (não consta do processo tenha sido retificada a descrição constante da DSI 077/97) não poderia a Recorrente apresentar descrição discordante, sob pena de, se assim procedesse, estar fazendo uma declaração indevida ou inexata, apesar da máquina operar com SERRAS e, caso não tivesse havido a edição da Portaria MF 279/96 que a contempla com o "EX", ter sua classificação mais correta na posição 8465.91.90.

O fato de, em 04/08/97, o mesmo Órgão ter editado a Portaria MF nº 187, criando o "EX" 001 - Máquina de serrar, de comando numérico, com empurrador automático e regulagem eletrônica de ferramentas" deve ser creditado exatamente ao fato de o "EX" anterior ter causado entendimentos conflitantes em AFTN com mentalidade exclusivamente fiscalista incapazes de vislumbrar o objetivo principal do "ex-tarifário" que visa facilitar o ingresso de bens de produção de alta tecnologia para aprimorar o parque industrial brasileiro de mobiliário.

A Recorrente gostaria de ver tal rigor interpretativo ser aplicado aos "bens de consumo" verdadeiras quinquilharias que se vendem em todas as esquinas nas chamadas lojas de 1,99.

A parte final do Auto de Infração, que cita o art. 134 do RA, de que toda a redução do Imposto de Importação deverá ser requerida, fazendo prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, é de todo irrelevante, pois que, o "ex-tarifário" é um destaque temporário na Tarifa que altera a alíquota do Imposto de Importação para o período que menciona, é um mecanismo tarifário de política aduaneira e não um benefício fiscal, não se trata de isenção e nem de redução no sentido do artigo 134 mencionado, tanto é verdade que não se exige por exemplo a obrigatoriedade de navio de bandeira brasileira para o transporte das mercadorias contempladas com "EX".

DA DECISÃO RECORRIDA

Especificamente sob a fundamentação utilizada pela autoridade singular na Decisão ora recorrida, fl. 67, a Recorrente estranha que se mencione as exigências formuladas no documento de fls. 08/verso e fls. 09,

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

já que após o SISCOMEX deve necessariamente toda e qualquer exigência ser consignada no Sistema SISCOMEX para ter validade.

Quanto ao argumento da criação do "EX" 001 da Portaria nº 187/97, a Recorrente já se pronunciou ao abordar o Auto de Infração, enfatizando somente que não poderia alterar a descrição da máquina constante da DSI de Admissão e que não consta do processo tenha esta sido modificada e que a LI que possuía contemplava a máquina, não tendo porque pleitear outra, mesmo porque o "EX" 003 da Portaria MF 279/96 continuava vigente na data do Registro de sua Declaração de Importação no SISCOMEX.

Logo é interpretação pessoal da autoridade julgadora de que o entendimento expresso no FAC-SIMILE do Departamento de Negociações Internacionais da SECEX do MICT estaria expressamente revogado face a edição da Portaria MF 187/97, já que tal Portaria não revogou a Portaria MF 279/96 que continuou vigente.

Não procede, por outro lado, a alegação da autoridade julgadora singular relativamente a desobediência do art. 447 do R.A. que teria sido motivada pela própria empresa responsável pela admissão temporária da máquina que solicitou a transferência da perícia para Bento Gonçalves, pois que, a transferência poderia ser autorizada ficando o desembaraço para depois da referida perícia, no entanto, ao desembaraçar a máquina, teoricamente, o Auditor Fiscal dispensou a Assistência Técnica e a realização do Laudo. O Termo de Responsabilidade firmado, fls. 33, esclarece "caso haja necessidade de "Laudo Técnico", ao promover o desembaraço o entendimento passado é de que não havia necessidade do Laudo.

Não desconhece a Recorrente que o prazo do artigo 447 se refere a conferência física, fato que não se confunde com perícia técnica, mas, também, não desconhece que segue a conferência física o desembaraço, ato final do despacho aduaneiro (art. 450 do R.A.), logo, tendo ocorrido o desembaraço é lógico que o importador entenda que o Laudo teria sido dispensado pelo fisco.

Por outro lado as contradições de datas apontadas em relação ao Laudo e sua emissão, coincidência de datas do pedido e realização da perícia em locais distantes, com designação a posteriori do Assistente Técnico que já havia realizado a perícia sem designação, o não efeito do Laudo sobre a

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

DSI e sua utilização posterior quando da nacionalização, dá possibilidade para que se levantem dúvidas, embora não seja esta a intenção da Recorrente.

Diz a autoridade singular ser necessário o Laudo para efeito de concessão de benefício fiscal (novamente confunde a autoridade julgadora "EX" com benefício fiscal), no entanto, sendo este elaborado após o desembaraço (DSI 077/97), deveria o fisco promover Revisão Aduaneira da DSI a que o Laudo se reporta, único ato admissível após o desembaraço da mercadoria, o que não foi feito, logo, não poderia a Recorrente modificar, para efeito de nacionalização, a descrição da máquina constante da DSI e objeto de desembaraço aduaneiro sem qualquer exigência fiscal.

A argumentação posterior de que quando do Registro da DI já havia sido constatado que não poderia ser a máquina enquadrada no "EX" da Portaria MF 279/96 em função de sua reclassificação da posição 8465.96.00 para a posição 8465.91.90, não procede, pois para que tal argumento pudesse ser usado teria o fisco que provar que na data do Registro da DI da Recorrente, a DSI nº 077/99 (Declaração de Admissão ao Regime de Admissão Temporária) teria sido modificada, o que, como já afirmado, não consta do processo fiscal.

Cita o entendimento e Acórdãos que sinalizam o procedimento adotado pela Recorrente.

O Órgão concedente do EX 003 da Portaria nº 279/96 informa que a máquina opera com SERRAS estando independente de sua classificação beneficiada pelo mesmo.

Ressalta, ainda, a recorrente que apesar do Laudo a DSI continuou descrevendo a máquina como:

"uma máquina de comando numérico, para seccionar, com empurrador e regulação eletrônica de ferramentas, marca SELCO, modelo WNT200, com acessórios de uso" Classificação Tarifária NBM/SH 8465.96.00"

Ao nacionalizar-se a máquina, insiste, não poderia haver descrição diferente, sob pena de declaração indevida ou inexata, infração fiscal sujeita a penalidades.

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

A citação dos artigos 134 e 135 do Regulamento Aduaneiro é dispensável e irrelevante, pois como já afirmado a tarifa alterada e estabelecida por "EX" não pode ser confundida com isenção ou redução de impostos.

Por todo o exposto, entende a Recorrente que o imposto de importação incidente sobre a máquina submetida a despacho tem a alíquota "zero" por cento e, conseqüentemente, nada a recolher, tendo a Recorrente atendido as condições para enquadramento no "EX" 003 da Portaria MF nº 279/96.

DA MULTA PRETENDIDA

Alega que tendo restado provado não ser devido o Imposto lançado no Auto de Infração, face o correto enquadramento no "EX" 003 da Portaria MF nº 279/96, improcede a multa pretendida que tem por base o tributo.

Ainda que esteja confiante no cancelamento total da exigência fiscal em liça, não deixa de suscitar *ad cautelam* todas as questões de direito sob a óptica das quais haverá de resultar cancelado o montante do lançamento.

Chama a atenção para o Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16/01/97, da Coordenação do Sistema de Tributação, que reza:

"(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifamos)

2."
7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

E, também, para a jurisprudência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes de que não cabe a imposição de multa moratória e juros no curso do despacho aduaneiro.

Ora, *in casu*, o próprio Auditor Fiscal atuante tituló a descrição dos fatos e enquadramento legal como "erro de classificação fiscal".

Também, em nenhum momento, levanta a hipótese de intuito doloso ou má-fé para o procedimento adotado pela atuada.

Por derradeiro, a Recorrente utilizou em seu despacho de nacionalização a descrição da mercadoria constante da DSI de Admissão, procedimento a que estava obrigada, considerando, ainda, os esclarecimentos prestados pela SECEX / MICT no FAC-SIMILE nº 1.317.

Entende, pois, incabível a aplicação da multa lançada.

A Recorrente requer a este Egrégio Conselho o cancelamento integral do crédito tributário exigido.

Presente os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

VOTO

A primeira questão a ser enfrentada no presente litígio diz respeito as irregularidades apontadas pela ora Recorrente, relativamente a discrepância de datas entre desembaraço, pedido de laudo técnico, realização da perícia e designação do engenheiro, local de realização da perícia e local de emissão do laudo técnico, e, ainda, descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 447, do Regulamento Aduaneiro.

Em relação a discrepância de datas, em que pese estranháveis e devidamente comprovadas no processo, dizem respeito a aspectos administrativos do trabalho fiscal cuja apuração não está afeta a esse Colegiado e não prejudica o exame do mérito a respeito da classificação fiscal.

A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 447, do Regulamento Aduaneiro, em meu entender, só poderia ensejar o que está estabelecido no mesmo dispositivo legal, ou seja, a autorização para a liberação da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários e sem prejuízo, "a posteriori", da formalização da exigência.

Com efeito, o direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário, de qualquer natureza, expira-se em 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, no caso o registro da Declaração de Importação, em conformidade com as disposições do art. 54, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88.

A exigência formulada através de Auto de Infração, lavrada por servidor competente e com observância do prazo estabelecido de 5 (cinco) anos do fato gerador, não é passível de nulidade, o mesmo acontecendo em relação às demais irregularidades apontadas pela Recorrente.

Quanto ao mérito, são duas as questões fundamentais que norteiam o presente litígio e que devem ser enfrentadas de pronto por esta Câmara, ou seja:

✓

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

1º) se o “fac-símile” nº 1.317, datado de 16/06/97, do Departamento de Negociações Internacional da SECEX, órgão do MIC é suficiente no esclarecimento de que o “Ex” 003 da NCM/SH 8465.96.00, constante da Portaria MF nº 279/1996, abrange, independentemente de sua classificação, todas as máquinas que tenham como função principal a de seccionar painéis de madeira e que contenham as características indicadas na descrição daquele “Ex” e, ainda, que esse “Ex” abrangeria a máquina que opera com serras.

2º) se a Portaria MF nº 187/1997 de 04/08/97, publicada no DOU de 05.08.97, teria revogado a Portaria MF nº 279/1996.

Analisando, primeiramente, o “fac-símile” nº 1.317, datado de 16/06/97, do Departamento de Negociações Internacional da SECEX, órgão do MIC, órgão concedente do EX 003 da Portaria nº 279/96, este informa que a máquina opera com SERRAS e que a concessão do “Ex” mencionado teve como objetivo contemplar, independente da sua classificação as máquinas que tenham como função principal a de seccionar painéis de madeira e que contenham as características indicadas na descrição do “EX”.

Desta forma, neste particular, face ao pronunciamento do órgão concedente, entendo que o “Ex” da Portaria 279/96 contempla a máquina nacionalizada pela Recorrente sem dúvida nenhuma.

Respaldo este entendimento em jurisprudência deste Conselho, Acórdão 302.33433, citado pela interessada.

SESSÃO 12.11.96 ACÓRDÃO 302-33433

ASSUNTO: DESTAQUE EX

Tratamento Tributário Diferenciado. Ex

O tratamento Tributário preferencial abriga as mercadorias nele enquadradas, independentemente de sua classificação tarifária.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Resta analisar a segunda questão, se a Portaria MF nº 187/1997 de 04/08/97, publicada no DOU de 05/08/97, e que segundo a Autoridade Singular, fls. 4 da decisão, fl. 66, previu para a NCM/SH 8465.91.90 o “Ex” 001 com idêntica redação ao “Ex” anteriormente citado, mas estabelecendo em seu art. 2º a obrigatoriedade de apresentação de licença de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

importação solicitada até quinze dias após 05/02/97, data de entrada em vigor dessa Portaria", teria revogado a Portaria MF nº 279/1996.

Examinando a referida Portaria constatei que a mesma não revoga expressamente a Portaria MF 279/96, com plena vigência na data do Registro da DI de nacionalização, e, ainda, que seu artigo 2º, contrariamente ao constante da Decisão, não "estabelece obrigatoriedade de apresentação de licença de importação solicitada até quinze dias após 05/02/97 data de entrada em vigor dessa Portaria", transcrevo o referido artigo e os seguintes:

"Art. 2º - As alíquotas estabelecidas no artigo anterior serão aplicáveis às mercadorias importadas que sejam desembaraçadas até 31 de dezembro de 1997, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Portaria nº 174, de 24 de julho de 1997.

Art. 3º - As licenças de importação para as mercadorias descritas no art. 1º deverão ser solicitadas até quinze dias após a entrada em vigor desta Portaria, conforme previsto no art. § 1º do art. 4º da Portaria 174/97.

Artº 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se verifica os argumentos no qual se embasa a Decisão recorrida não condizem com o texto da Portaria e, em conseqüência são imprestáveis para sustentar o lançamento fiscal.

Entendo que assiste razão a Recorrente quando afirma que a criação do EX 001 na posição 8465.91.90 deve ser creditado exatamente ao entendimento conflitante da expressão sectionar, do latim sectionare, ato ou efeito de cortar, dividir e que sectionar tem como sinônimo cortar e que cortar e dividir também são sinônimos.

Ressalte-se, ainda, o fato de que a interessada não promoveu a importação da máquina mas, sim, sua nacionalização, portanto não poderia descrevê-la de forma diferente da constante da DSI de Admissão ao Regime de Admissão Temporária, comprovadamente não modificada, e, que a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex) não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.377
ACÓRDÃO Nº : 301-29.242

constitui infração punível com as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Conheço do Recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10907.000280/98-00
Recurso nº : 120.377

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.242.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em